



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 21\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «*Diário da República*» e do «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 33-A/86

Revoga todas as disposições legais que prevêm, a título de benefícios aduaneiros, a concessão de isenção ou redução de direitos não permitidas pelo direito comunitário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 33-A/86

de 28 de Fevereiro

A partir da adesão às Comunidades Europeias e consequente integração na União Aduaneira, Portugal não pode aplicar franquias que não estejam contempladas no direito comunitário.

Torna-se, por isso, conveniente, em matéria de isenção ou redução de direitos, suprimir por via legal as disposições em vigor que colidam com o quadro legal estabelecido pelas Comunidades, incluindo as que se referem a diplomas orgânicos das várias entidades que consagram benefícios de índole aduaneira.

Tendo em vista minorar os efeitos, na actividade industrial, do impacte da eliminação dos benefícios pautais referidos, foi possível negociar para um grupo de produtos, quando importados para fins industriais (anexo XVIII do Acto de Adesão), e que são listados neste diploma no anexo I, um regime especial mais favorável.

Paralelamente, para as empresas mencionadas no Protocolo n.º 16 do Acto de Adesão, com as quais o Governo Português assumira compromissos contratuais, foi possível acordar com as Comunidades um regime provisório de isenção de direitos na importação de bens de equipamento, nos termos e com os condicionalismos que o mesmo Protocolo estipula.

Devem ser suprimidos, por força do artigo 193.º do Acto de Adesão, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação existentes nas trocas comerciais entre as Comunidades e Portugal e porque incompatíveis com o direito comunitário, igualmente os aplicados a terceiros países.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela alínea f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São revogadas todas as disposições legais que prevêm, a título de benefícios aduaneiros, a concessão de isenção ou redução de direitos não permitidas pelo direito comunitário.

2 — São igualmente objecto de revogação:

- O Decreto-Lei n.º 15/83, de 21 de Janeiro, que fixou direitos nulos para alguns produtos originários dos países que beneficiam do tratamento da cláusula da nação mais favorecida;
- O Decreto-Lei n.º 46 838, de 18 de Janeiro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 243, de 7 de Outubro de 1966, pelo Decreto-Lei n.º 48 836, de 16 de Janeiro de 1969, e pela Lei n.º 2141, de 13 de Maio de 1969, que suspendeu a aplicação dos direitos normalmente devidos por certos produtos siderúrgicos.

Art. 2.º — 1 — Os produtos importados para fins industriais que constam do anexo I ao presente diploma serão livres de direitos desde que importados das Comunidades e estejam nas condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2 — Para os produtos constantes do mesmo anexo I, quando importados de terceiros países para os fins referidos no número anterior, as taxas aplicáveis pelas Comunidades serão introduzidas nos termos dos artigos 197.º, 365.º e 366.º do Acto de Adesão.

Art. 3.º — 1 — O estipulado nos artigos anteriores não constitui obstáculo à manutenção, para as empresas constantes do anexo II a este diploma, da isenção de direitos na importação de bens de equipamento, para seu uso e até às datas limites e montantes de investimento indicados no mesmo anexo, de acordo com o Protocolo n.º 16 do Acto de Adesão.

2 — Por portaria do Ministério das Finanças será publicada a lista dos produtos cobertos por esta isenção.

Art. 4.º — 1 — Competirá à Direcção-Geral das Alfândegas fiscalizar a correcta aplicação dos produtos importados ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, para o que instituirá os mecanismos considerados convenientes.

2 — Ao desvio das mercadorias dos fins estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma poderá aplicar-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

Art. 5.º São expressamente revogadas, por constituírem encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros,

as alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto n.º 7822, de 22 de Novembro de 1921, e as alíneas e) e f) do artigo 1.º do Decreto n.º 8786, de 28 de Abril de 1923, que fixaram os montantes cobrados a favor do Fundo de Protecção à Marinha Mercante.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Março de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 2.º

(Anexo XVIII do Acto de Adesão às Comunidades)

Posições da PDI	Designação das mercadorias
39.07	Obras das matérias dos n.ºs 39.01 a 39.06, inclusive: ex B. Outras: — Partes e peças separadas, destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 84.53.
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida: ex B. Outras: — Partes e peças separadas, destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 84.53.
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm: B. Madeira de coníferas, com um comprimento igual ou inferior a 125 cm e com uma espessura inferior a 12,5 mm.
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: B. De fibras têxteis artificiais.
69.03	Outros produtos refractários (retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, etc.): ex A. À base de grafite, de plumbagina ou de outros derivados do carbono: — De carboneto de silício ou de compostos de zircónio para a cozedura de produtos de cerâmica. ex C. Outros: — De corindo artificial ou de compostos de zircónio para a cozedura de produtos de cerâmica.
73.01	Ferro fundido (compreendendo o <i>spiegel</i>), em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos (CECA).
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja): A. <i>Blooms</i> e billetes: ex 1. Laminados (CECA): — Billetes.
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço (CECA).
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: A. Chapa dita «magnética»: ex 1. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em watts inferior ou igual a 0,75 W (CECA): — Simplesmente laminada a quente, de espessura superior a 3 mm.

Posições da PDI	Designação das mercadorias
	ex II. Outras (CECA): — Simplesmente laminada a quente, de espessura superior a 3 mm. B. Outra chapa: I. Simplesmente laminada a quente, de espessura: ex a) De 2 mm ou mais (CECA): — De espessura superior a 3 mm. ex III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada (CECA): — Laminada a quente, de espessura superior a 3 mm. V. Trabalhada por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular: ex 2. Outra (CECA): — Laminada a quente, de espessura superior a 3 mm.
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente: 1. Fio-máquina (CECA). ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio para usos eléctricos: — Não revestido, destinado ao fabrico de cabos de aço. — Zincado, destinado ao fabrico de cabos de aço. B. Ligas de aço (aços especiais): ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio para usos eléctricos: — Inoxidável, destinado ao fabrico de cabos de aço.
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escáculas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: ex B. Roscados: — Parafusos e porcas, destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 84.53.
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço: — Molas, destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 84.53.
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio: A. Em bruto.
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obra; <i>cermets</i>, em bruto ou em obra: K. Titânio: ex II. Em obra: — Tubos.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada: b) De mais de 250 cm³: 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01, A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias com motor de cilindrada inferior a 2800 cm³ e dos automóveis para usos especiais do n.º 87.03 (a). 2. Outros: bb) Não especificados. II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): a) Motores de propulsão para embarcações. b) Outros: 1. Destinados à indústria de montagem dos motocultivadores da subposição 87.01, A, dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, dos automóveis para transporte de mercadorias com motor de cilindrada inferior a 2500 cm³ e dos automóveis para usos especiais do n.º 87.03 (a). 2. Não especificados.

Posições da PDI	Designação das mercadorias
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos não eléctricos: F. Outros: ex. I. Aquecedores de água e de banhos não eléctricos: — Partes e peças separadas para aquecedores de água de circulação e acumulação de uso doméstico.
84.37	Teares para tecidos, malhas, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórias para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.): ex B. Teares para malhas: — Circulares.
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico: ex I. De funcionamento eléctrico: — Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos para lavar roupa. ex II. Outros: — Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos para lavar roupa.
84.55	Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.ºs 84.51 a 84.54, inclusive: ex C. Outros: — Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos do n.º 84.53 (máquinas automáticas de tratamento de informação, etc.).
85.01	Geradores; motores, conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: ex I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Motores eléctricos monofásicos, destinados ao fabrico de máquinas do n.º 84.53. ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: — Transformadores e bobinas de reactância, destinados ao fabrico de máquinas do n.º 84.53. ex C. Partes e peças separadas: — Para bobinas de reactância, destinadas ao fabrico de máquinas do n.º 84.53.
85.04	Acumuladores eléctricos: ex A. Destinados a aeronaves civis: — Partes e peças separadas em matérias que não sejam metais ou vidro, com excepção dos separadores de elementos. B. Outros: III. Partes e peças separadas: ex b) Não especificadas: — Partes e peças separadas em matérias que não sejam metais ou vidro, com excepção dos separadores de elementos.
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência: ex B. Outros: — Altifalantes e respectivas partes e peças separadas.
85.18	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis: ex A. Condensadores fixos, com exclusão dos electrolíticos: — Pesando até 500 kg cada um. ex B. Outros: — Condensadores eléctricos fixos, pesando até 500 kg cada um.

Posições da PDI	Designação das mercadorias
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, <i>relais</i>, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: — Interruptores não automáticos, disjuntores, <i>relais</i>, corta-circuitos, tomadas de corrente e fichas, destinados ao fabrico de máquinas do n.º 84.53. ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos: — Resistências, com exclusão das que se destinam a aquecimento, em qualquer matéria, com exclusão da cerâmica ou do vidro. C. Circuitos impressos.
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células fotoeléctricas; cristais piezoeléctricos montados; díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas: A. Lâmpadas, tubos e válvulas: III. Tubos catódicos para receptores de televisão. B. Células fotoeléctricas, compreendendo os fototransístores. C. Cristais piezoeléctricos montados. D. Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas. ex E. Partes e peças separadas: — Partes e peças separadas das mercadorias dos n.ºs 85.21, B, 85.21, C, e 85.21, D.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Fios, destinados ao fabrico de máquinas do n.º 84.53.
85.24	Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrónicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrolise: ex C. Outros: — Eléctrodos, de carvão, para fornos.
90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montadas, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas: A. Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica.
90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20: ex A. Aparelhos fotográficos: — Partes e peças separadas. B. Aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para a produção de luz-relâmpago em fotografia: I. Lâmpadas, tubos, cubos-relâmpago e artefactos semelhantes de incandescência eléctrica.
91.05	Aparelhos de verificação e contadores de tempo, com maquinismo de relojoaria ou motor síncrono (relógios de ponto, registadores de horas, verificadores de ronda, contadores de minutos e segundos, etc.): — Contadores de tempo, destinados ao fabrico de máquinas do n.º 84.53.

(a) A inclusão nesta posição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

ANEXO II

(Protocolo n.º 16 do Acto de Adesão)

	Data limite do contrato	Montante total do investimento em bens de equipamento
ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L. ^{da}	25 de Julho de 1990	37 milhões de dólares americanos.
RENAULT PORTUGUESA — Sociedade Comercial e Industrial, L. ^{da}	13 de Fevereiro de 1990 ...	9 000 milhões de escudos (1978).
DBA PORTUGUESA — Sociedade de Equipamentos Automóveis, L. ^{da}	28 de Julho de 1991	35 milhões de francos franceses.
SOMINCOR — Sociedade Mineira Neves-Corvo, L. ^{da}	31 de Dezembro de 1989 ...	13 000 milhões de escudos.
Texas Instruments	31 de Dezembro de 1993 ...	30 milhões de dólares americanos.
FUNFRAP — Sociedade de Fundição Franco-Portuguesa, S. A. R. L.	30 de Novembro de 1993. .	2300 milhões de escudos.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



PORTE
PAGO